



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA » INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.

ACÓRDÃO AC2-TC 02273/18

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 16519/16

02. ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: Luzia do Carmo Monteiro Lemos

03.02. IDADE: 55, fls.03.

03.03. CARGO: Escrivário

03.04. LOTAÇÃO: Secretaria da Educação e Cultura

03.05. MATRÍCULA: 14.306-5

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05.

03.06.03. ATO: Portaria nº 440/2016, fls. 39.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: MOACIR DO CARMO TENÓRIO JÚNIOR - SUPERINTENDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 29 DE OUTUBRO DE 2016, fls. 39.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: SEMANÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: DE 23 A 29 DE OUTUBRO DE 2016, fls. 40

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 45/49, onde destacou a necessidade da notificação da autoridade previdenciária para que tome providencias no sentido de: enviar cópia da Portaria de nomeação no Cargo de Escrivário, eis que só consta a Portaria no Cargo de Secretária de Unidade de Ensino, Grupo 6-C, Nível I; Bem como pela necessidade de envio ao Setor responsável para correção do nome da ex-servidora no registro do Sistema TRAMITA (LUZIA ao invés de LUIZA).

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou aos autos defesa, através do documento nº 74815/17.

À vista de todo o exposto, concluiu a Auditoria que a presente Aposentadoria reveste-se de ilegalidade, razão pela qual se sugere a notificação da autoridade competente para que aquela colacione nos autos a Portaria de Nomeação para o cargo em que se deu a aposentadoria.

Novamente notificada à autoridade previdenciária anexou aos autos defesa, através do documento nº 08666/18.

Ao analisar o documento encartado aos autos a Auditoria pugnou por notificar novamente a autoridade competente para que apresentem o processo seletivo a que faz referência a defesa (fls.72/73), bem como para que informe qual o instrumento utilizado para que a servidora tivesse acesso ao quadro permanente no referido cargo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Devidamente notificada à autoridade responsável anexou aos autos, defesa através do documento nº 35497/18.

Destarte, ao analisar os documentos colacionados, a Auditoria entendeu que, como o processo seletivo adotou critérios objetivos com base no cargo que a servidora ocupava naquela oportunidade, e que seu requerimento estava de acordo com a qualificação exigida para o mister, conforme anexos fls. 97/101, não estão mais presentes as irregularidades anteriormente apontadas por este Órgão Técnico, razão pela qual se vislumbra a regularidade do benefício.

À vista de todo o exposto, e por tudo mais que consta nos Autos, concluiu a Auditoria que a presente Aposentadoria reveste-se de legalidade, razão pela qual se sugere o registro do ato concessório presente à fl. 39.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Senhora Luzia do Carmo Monteiro Lemos, formalizado pela Portaria nº 440/2016 - fls. 39, com a devida publicação no semanário Oficial do Município de João Pessoa (de 23 a 29/10/2016), estando correta a sua fundamentação (Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 16519/16, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da senhora Luzia do Carmo Monteiro Lemos, formalizado pela Portaria nº 440/2016 - fls. 39, supra caracterizado.

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 11 de setembro de 2018*

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho -Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 17 de Setembro de 2018 às 10:51



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 17 de Setembro de 2018 às 11:37



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO